

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888455 - SP
(2016/0074595-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP099250
ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E
OUTRO(S) - SP177699
FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP248855
EMBARGADO : LE MARTAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
EMBARGADO : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não merecem conhecimento os embargos de declaração quando a parte não efetua o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta quando do julgamento de anterior agravo interno, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

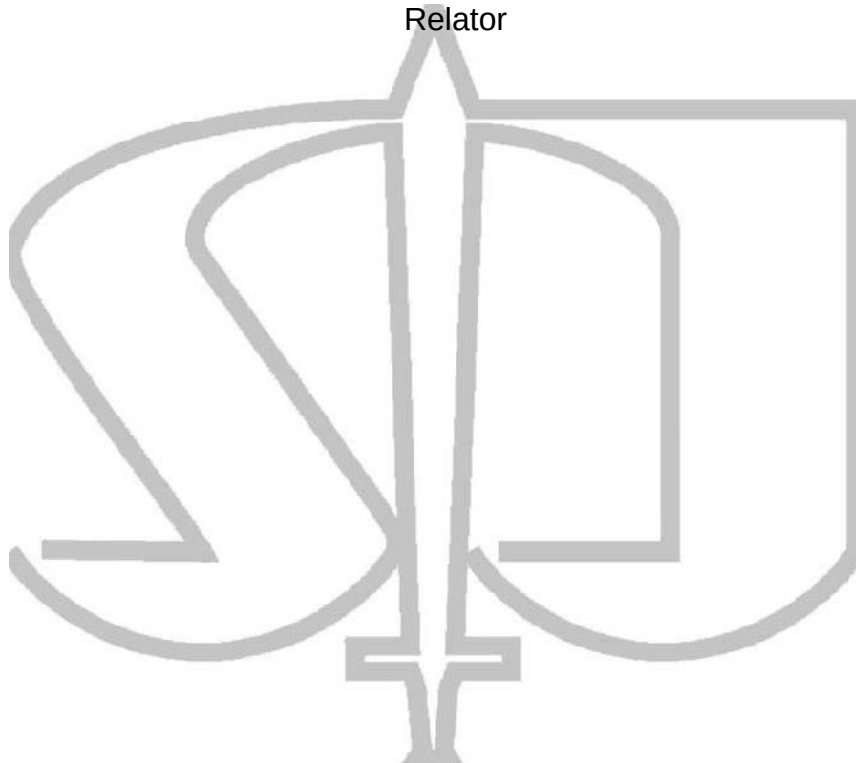
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.455 - SP
(2016/0074595-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP099250
ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP177699
FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248855
EMBARGADO : LE MARTAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBARGADO : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA. (TÊXTIL) ajuizou ação de abstenção do uso de nome comercial combinada com indenização contra LE MARTAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (LE MARTAN) e SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SANKO), objetivando a abstenção do uso da marca registrada, notoriamente conhecida, e de componentes do nome comercial MARTAN.

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância fixou a data de 2/5/11 como termo final para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a abstenção do uso da marca.

Contra essa decisão, TÊXTIL interpôs agravo de instrumento que não foi provido pelo TJSP em acórdão, assim ementado:

Agravo de Instrumento - Execução de multa diária - Obrigação de fazer para abstenção a marca - Fixação de termo final - Insurgência diante da alegada ausência de cumprimento - Contagem final fixada em 02.05.2011, quando houve registro da nova denominação social da agravada - Termo final não alterado, porque corresponde à data em que a requerida cumpriu com a obrigação de fazer a que foi condenada - Decisão mantida - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 1.499)

Os embargos de declaração opostos pela TÊXTIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.538/1.541).

Inconformada, TÊXTIL interpôs recurso especial com base no art. 105,

III, a e c, da CF, alegando que, em virtude do não cumprimento de obrigação de fazer, não poderia ser fixado o termo final para as astreintes, bem como afirmou a existência de divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da (1) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados no recurso especial; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) ausência de similitude no dissídio jurisprudencial apontado.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por TÊXTIL, que não foi conhecido em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC/73. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.723).

O agravo interno interposto por TÊXTIL não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer

Superior Tribunal de Justiça

outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fl. 1.782).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, TÊXTIL alegou que não incide a Súmula nº 7 desta Corte, uma vez que a discussão se restringe ao termo inicial e final da multa astreintes.

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 1.805/1.813).

Intimada, TÊXTIL afirmou o interesse no julgamento do seu recurso (e-STJ, fl. 1.820).

Foi certificado que os presente embargos foram opostos desacompanhados do comprovante de pagamento da multa fixada no v. acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.801).

Foi determinado o sobrestamento deste recurso até a solução definitiva do ERESp nº 1.492.933/SP em virtude da prejudicialidade do julgamento.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.455 - SP
(2016/0074595-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP099250
ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP177699
FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248855
EMBARGADO : LE MARTAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBARGADO : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não merecem conhecimento os embargos de declaração quando a parte não efetua o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta quando do julgamento de anterior agrado interno, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.455 - SP
(2016/0074595-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP099250
ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP177699
FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248855
EMBARGADO : LE MARTAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBARGADO : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da ausência do recolhimento da multa

Apesar da insurgência agora posta, há que se salientar que o agravo interno interposto por TEXTIL não foi provido, ocasião em que lhe foi imposta a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Observa-se, contudo, que TEXTIL não comprovou, quando da oposição dos presentes aclaratórios, o efetivo recolhimento da multa que lhe foi imposta, conforme certificado à, e-STJ, fl. 1.801.

Desse modo, verifica-se a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. § 5º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de qualquer outro recurso, inclusive embargos de declaração, está condicionada ao depósito prévio da multa imposta no âmbito do agravo interno, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Assim, não estando preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação recursal nos termos do § 5º do supracitado dispositivo da lei processual, inviável o conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 885.076/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA NO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- A aplicação de multa no agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15.

- Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 805.753/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 6/6/2017, DJe 12/6/2017 - sem destaque no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ART. 1021. §§ 4º E 5º DO CPC/2015. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS."

(EDcl no AgInt no AREsp 604.595/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 1º/12/2016, DJe 6/12/2016 - sem destaque no original).

(2) Da perda do objeto do AREsp nº 888.455/SP

Ainda que assim não fosse, no julgamento do REsp nº 1.492.933/SP, a Terceira Turma do STJ afastou a cobrança da multa para o cumprimento de obrigação de fazer em virtude da ausência de intimação pessoal, nos termos do acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** OMISSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃO RELEVANTE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA Nº 410 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

- 1. São inaplicáveis, neste julgamento, as disposições do NCPC ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Sendo incontroversos os fatos dos autos, aplica-se o direito à espécie, mesmo diante de omissão da origem, por economia e celeridade processuais.*
- 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer demanda a intimação pessoal da parte, não bastando a de seu advogado. Súmula nº 410 do STJ.*
- 4. Hipótese em que a abstenção do uso da marca se consumou antes da intimação pessoal do devedor, afastando a possibilidade de cobrança de qualquer multa diária.*
- 5. Recurso especial provido, prejudicando os Recursos Especiais nºs 1.517.406 e 1.454.240, que devem ser extintos*

Naquele caso, os embargos de divergência opostos pela AMMO VAREJO (atual denominação da TEXTIL ROSSINI), autuado sob o nº EREsp 1.492.933/SP, foram liminarmente rejeitados pela Ministra ISABEL GALLOTTI em virtude da existência de precedente firmado pela Segunda Seção desta Corte quando da apreciação do Recurso Especial nº 1.349.790/RJ.

Na referida ocasião, o STJ firmou seu posicionamento no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.349.790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 25/9/2013, DJe 27/2/2014)

Após inúmeros recursos, o trânsito em julgado deste acórdão foi certificado aos 18/6/2019 (e-STJ, fl. 1.862 - autos do EREsp nº 1.492.933/SP).

Assim, considerando que o presente recurso (AREsp nº 888.455/SP) visa a fixação do termo final para cumprimento da multa diária que já foi afastada por esta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.492.933/SP, é forçoso reconhecer a perda do seu objeto.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 888.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0074595-9

Número de Origem:

20598162520138260000 00100511020028260161 1610120020100514

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP099250

ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP177699

FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248855

AGRAVADO : LE MARTAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVADO : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190

ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP099250

ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP177699

FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248855

EMBARGADO : LE MARTAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGADO : SANKO-ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190

ALEX PFEIFFER E OUTRO(S) - SP181251

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019